

## Classificação de Crimes

Primeiramente, ao nos referirmos à classificação de crimes, é importante lembrar que existem dois tipos de classificação.

O primeiro tipo é a **classificação legal**, também chamada de rubrica marginal ou *nomen iuris*, que nada mais é do que o nome de cada um dos crimes que estão no **Código Penal e na Legislação Extravagante** (ex.: Art. 121, CP. Matar alguém; classificação legal: homicídio).

A classificação legal não se confunde com a **classificação doutrinária**, que é a classificação realizada **pela doutrina** para facilitar a compreensão dos tipos penais, e é essa classificação doutrinária que analisaremos aqui principalmente.

## Crimes Comuns, Próprios e de Mão Própria

### Crimes Comuns

Os crimes comuns, em relação ao *sujeito ativo*, são aqueles crimes que podem ser praticados por qualquer pessoa, ou seja, não exigem nenhuma qualidade ou característica especial do autor do crime.

Nesse mesmo sentido, o crime também poderá ser comum em relação ao *sujeito passivo*, à vítima, tratando-se agora do crime que pode ser praticado contra qualquer pessoa.

A exemplo de crime comum, temos o supramencionado art. 121, CP, referente ao crime de homicídio: qualquer pessoa pode cometer esse crime e qualquer pessoa pode ser vítima dele.

### Crimes Próprios

Os crimes próprios (também chamados de **especiais**) são aqueles em que se exige uma **qualidade ou característica especial do sujeito ativo**.

Dessa forma, somente aquele que possui esse elemento especial determinado em lei poderá praticar esse crime.

A título de exemplo de um crime próprio, temos o crime de infanticídio, previsto no art. 123, CP.

Vejamos:

**Art. 123** - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:  
Pena - detenção, de dois a seis anos.

Dessa forma, quem pode praticar esse crime é a mãe, somente a mãe.

No mesmo sentido, pode-se dizer que esse crime é próprio em relação ao sujeito passivo, vez que somente poderá ser vítima o filho.

Outro exemplo possível que a doutrina dá desse tipo de crime é o crime cometido por funcionário público contra a Administração.

## **Crimes de Mão Própria**

Por fim, temos o crime de mão própria, também chamado de crime de **atuação pessoal** ou de **conduta infungível**.

Estes são aqueles crimes em que somente uma **pessoa determinada** pode praticar a conduta, sendo necessária para isso, ainda, uma **situação especial**, e quedando impossível a existência de coautores.

Exemplo disso é o crime de falso testemunho ou falsa perícia, conforme previsto no art. 342, CP.

Vejamos:

**Art. 342.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral;

Dessa forma, possível perceber que somente essa pessoa pode cometer esse crime, ninguém pode fazê-lo por ela ou junto com ela.

Observe, entretanto, que se admite a participação, ou seja, um terceiro pode instigá-la ou induzi-la a mentir em juízo.

## Resumindo

### **Crimes comuns**

Praticados por qualquer pessoa ou contra qualquer pessoa; sem características especiais

### **Crimes Próprios**

Praticados por alguém com qualidade ou característica especial

### **Crimes de Mão Próprio**

Praticado por pessoa em situação determinada e numa ocasião especial.